

AVULSO NÃO PUBLICADO –  
PARECER DA CFT PELA  
INCOMPATIBILIDADE E  
INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E  
ORÇAMENTÁRIA DESTE, DOS  
APENSADOS, E DO SUBSTITUTIVO  
DA COMISSÃO DE CSPCCO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.219-B, DE 2006** **(Do Senado Federal)**

**PLS nº 220/2003**  
**Ofício (SF) nº 1.031/2006**

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Subsídio Habitacional para Policiais Federais, Rodoviários Federais, Militares, Civis e Corpos de Bombeiros Militares (PSHP); tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição deste e dos de nºs 1.910/03, 4.950/05, 4.998/05, 89/07 e 1.133/07, apensados (relator: DEP. FERNANDO CHUCRE); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos de nºs 1.910/03, 4.950/05, 4.998/05, 89/07 e 1.133/07, apensados, com substitutivo (relator: DEP. WILLIAM WOO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste, dos de nºs 1.910/03, 4.950/05, 4.998/05, 89/07, 1.133/07 e 1.044/11, apensados, e do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. RUI COSTA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APENSEM-SE A ESTE OS PROJETOS DE LEI N.º 1.910/03 E 4.950/05 E SEU APENSADO.

**APRECIACÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, “g”

## SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 1.910/2003, 4.950/2005 (4.998/2005), 89/2007 e 1.133/2007

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

V – Projeto apensado: 1.044/2011

VI – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** É o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Subsídio Habitacional para Policiais Federais, Rodoviários Federais, Militares, Civis e Corpos de Bombeiros Militares (PSHP).

**Art. 2º** O programa de que trata esta Lei tem por objetivo melhorar as condições de habitação dos integrantes das polícias federal, rodoviária federal, militar, civil e corpos de bombeiros militares.

Parágrafo único. Não será beneficiária do PSHP a pessoa física que já tenha recebido benefícios da mesma natureza oriundos de recursos orçamentários da União.

**Art. 3º** Os recursos do programa serão destinados, exclusivamente, ao subsídio de operações de financiamento habitacional efetuadas com as pessoas físicas elencadas no art. 2º desta Lei, de modo a complementar, no ato da contratação:

I – o pagamento do preço do imóvel residencial;

II – o valor necessário para assegurar a viabilidade econômico-financeira das operações subsidiadas de financiamento.

§ 1º Os recursos mencionados nos incisos I e II serão aplicados, no ato da contratação, para a complementação dos valores não suportados pelos rendimentos dos mutuários beneficiados pelo programa.

§ 2º Os recursos poderão ser direcionados ao apoio financeiro de programas estaduais voltados para a construção de moradias e conjuntos residenciais de polícias,

sem prejuízo da colaboração técnica necessária à elaboração e execução dos referidos programas.

**Art. 4º** Caberá ao Poder Executivo, em regulamento, definir as diretrizes e condições para implementação do programa, especialmente quanto:

I – às faixas de renda a serem atendidas;

II – aos procedimentos e condições para o direcionamento dos subsídios;

III – aos valores máximos dos subsídios;

IV – à colaboração financeira e técnica com outros entes da Federação para o atendimento dos objetivos desta Lei.

Parágrafo único. O Ministério da Justiça colaborará, com estudos técnicos e análises específicas, para que sejam alcançados os objetivos do programa.

**Art. 5º** Os recursos do Programa de Subsídio Habitacional para Policiais Federais, Rodoviários Federais, Militares, Cíveis e Corpos de Bombeiros Militares serão operacionalizados por instituições financeiras devidamente autorizadas para operar no âmbito do PSHP pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 6º** Na destinação dos recursos relativos a esta Lei, será conferida prioridade às corporações de polícia federal, rodoviária federal, militar, civil e corpo de bombeiros militar que apresentem as menores remunerações médias de seus integrantes.

**Art. 7º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2006.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

---

### CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

---

#### **Seção II Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de

créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

.....

.....

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

### **CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO**

.....

#### **Seção III Da Lei Orçamentária Anual**

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

• *Vide nota ao art. 1º.*

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

• *Vide nota ao art. 1º.*

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

---

### CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

---

#### Seção I Da Previsão e da Arrecadação

---

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

*\* A eficácia deste parágrafo está suspensa por força de medida liminar concedida na Adin nº 2.238-5, de 09/05/2002.*

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois

seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

• Vide *art. 153 da Constituição Federal*.

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

## CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

### Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

## PROJETO DE LEI N.º 1.910, DE 2003 (Do Sr. Reinaldo Betão)

Cria o Fundo de Financiamento Habitacional para Policiais e Bombeiros-Militares (FHBPM) de menor precedência hierárquica e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado, na forma prevista nesta Lei, o Fundo de Financiamento Habitacional para Policiais e Bombeiros-Militares (FHPBM) de menor precedência hierárquica, vinculado à Caixa Econômica Federal, com a finalidade de proporcionar mecanismos que reduzam o preço e facilitem a aquisição, a construção ou a melhoria da casa própria por famílias de militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que apresentem renda mensal familiar bruta não superior a 10 (dez) salários mínimos.

Art. 2º Compete ao Fundo facilitar e promover a construção, a aquisição ou a melhoria da casa própria, viabilizando o acesso à habitação por financiamento e investimento em projetos destinados à geração de condições de vida adequadas às famílias de policiais-militares e bombeiros-militares de menor precedência hierárquica, ativos ou inativos e seus pensionistas, priorizando os que se encontram no serviço ativo.

Art. 3º O Fundo será dirigido por um Conselho, composto por 5 (cinco) membros, cada um indicado, respectivamente, pelas seguintes entidades:

I – Caixa Econômica Federal (CEF), que exercerá a presidência;

II – Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares (CNCG);

III – associações de âmbito nacional representativas de cada círculo hierárquico das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares:

a) oficiais;

b) subtenentes e sargentos; e

c) cabos e soldados.

§ 1º O mandato de todos os membros do Conselho é de dois anos, vedada a recondução para o período subsequente, exceto o do indicado pela Caixa Econômica Federal, que poderá ser reconduzido por igual período;

§ 2º As funções dos membros do Conselho não são remuneradas, mas consideradas serviço público relevante.

Art. 4º Os projetos habitacionais podem ser desenvolvidos sobre áreas de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, sobre áreas desapropriadas ou adquiridas, por qualquer modo legal, especificamente para proporcionar moradia a policiais-militares e bombeiros-militares de menor precedência hierárquica.

Art. 5º Sem impedir a adoção de outras, são medidas de subsídio:

I – enquanto durar o financiamento:

a) a isenção de tributos federais, estaduais e municipais;

b) a isenção da contribuição previdenciária;

c) a isenção de tarifas sobre serviços, de taxas de administração e de outras despesas bancárias; e

d) o estabelecimento de taxa de juros subsidiada.

II – a isenção das despesas cartoriais até a transcrição definitiva do título de propriedade no Registro Geral de Imóveis ;

III – a isenção da cobrança do valor do terreno no caso de áreas de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou de áreas doadas para a construção de moradias de que trata esta lei;

Art. 6º Constituem haveres financeiros e imobiliários do Fundo:

I – dotações consignadas no Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e em créditos adicionais;

II – recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública;

III – recursos próprios da Caixa Econômica Federal destinados ao financiamento imobiliário;

IV – linha especial de crédito, criada para essa finalidade, no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

V – contribuições e doações de pessoas jurídicas de direito público e privado;

VI – imóveis ou bens de propriedade da Administração Centralizada ou Descentralizada federal, estadual ou municipal, e de propriedade privada, de pessoas físicas ou jurídicas, que lhe venham a ser transferidos para o cumprimento das suas finalidades;

VII – recursos financeiros provenientes da captação de cadernetas de poupança vinculadas ao Fundo;

VIII – rendimentos provenientes da aplicação de seus recursos;

IX – retorno dos financiamentos concedidos com recursos do Fundo; e

X – quaisquer outras receitas eventuais.

Art. 7º Na alocação dos seus recursos, o Fundo estabelecerá uma escala de prioridades de acordo com a participação de cada governo e entidade na formação dos seus haveres financeiros e imobiliários.

Art. 8º Os bens que constituem o patrimônio do Fundo são considerados bens públicos dominicais, nos termos do artigo 99, inciso III do Código Civil Brasileiro, ficando, desde já, autorizado seu uso individual e alienação, dispensada a licitação, desde que para atender os fins precípuos desta lei e praticado o preço de mercado.

Art. 9º Inclui-se entre as atribuições do Fundo promover, através de financiamento e de outras ações compatíveis com o fim a que se destina:

I – a construção de imóveis residenciais em lotes urbanizados;

II – a construção de imóveis residenciais individuais;

III – a produção de lotes urbanizados;

IV – a aquisição de terrenos;

VI – a aquisição, reforma, recuperação ou ampliação de imóveis residenciais novos ou usados;

VII – a aquisição de material de construção;

VIII – a reforma de prédios centrais degradados que forem incluídos, por qualquer forma, entre os seus bens; e

IX – a proposta de desapropriações, a serem efetivadas pelo Poder Público competente.

Art. 10. O financiamento para os projetos será feito através de convênio a ser celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os órgãos e entidades relacionados no artigo 12 desta lei.

Art. 11. Compete à Caixa Econômica Federal, como entidade gestora do Fundo:

I – a administração do Fundo, incluindo a sua gestão financeira, a responsabilidade pela análise e controle financeiro de suas atividades e a liberação dos recursos;

II – a condução das atividades técnicas do Fundo, bem como a elaboração, a análise e a fiscalização relativa aos aspectos técnicos dos projetos;

III – a aprovação dos projetos que forem apresentados pelos órgãos e entidades relacionados no artigo 12 desta lei, bem como a fiscalização sobre a aplicação dos recursos por eles geridos.

Art. 12. Os projetos habitacionais e os financiamentos individuais serão executados diretamente pelos órgãos e entidades convenientes, a saber:

I – órgãos dos Governos dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou por entidades por estes especialmente designadas para esse fim;

II – Associações de Policiais-Militares e de Bombeiros-Militares, Associações Comunitárias de Construção por Mutirão ou Cooperativas Habitacionais sem fins lucrativos, desde que formadas exclusivamente por policiais-militares e bombeiros-militares.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às entidades referidas no inciso II deste artigo tratamento diferenciado, visando à simplificação de suas obrigações administrativas e creditícias.

Art. 13. Compete aos órgãos e às entidades convenientes:

I – realizar o processo de inscrição, seleção e classificação das famílias de policiais-policiais e bombeiros-militares a serem beneficiadas;

II – administrar e efetuar os contratos segundo a orientação da CEF;

III – submeter à análise de risco pela CEF as empresas construtoras e os projetos de valor superior a 500 (quinhentos) salários mínimos.

Art. 14. Para habilitarem-se como convenientes junto à Caixa Econômica Federal, as entidades relacionadas no inciso II do artigo 12 desta lei deverão apresentar:

I – seus atos constitutivos registrados em cartório de títulos e documentos;

II – declaração expressa de não terem fins lucrativos; e

III – certidões cíveis e criminais de cada componente membro da diretoria.

Art. 15. Para receberem os financiamentos destinados aos seus projetos habitacionais, os órgãos e entidades relacionados no artigo 12 desta lei devem apresentar à Caixa Econômica Federal:

I – toda a documentação necessária à execução de cada projeto habitacional, juntamente com declaração de assessoria técnica na área de

engenharia e arquitetura, responsabilizando-se pela execução, acompanhamento e fiscalização da obra;

II – declaração de que os beneficiários não são proprietários, promitentes compradores ou beneficiários de financiamento de imóvel residencial no mesmo município, em município adjacente ou na mesma região metropolitana em que se localiza o imóvel objeto do financiamento;

III – regulamento com todos os critérios que regerão a execução do projeto habitacional, onde constem as condições de participação e os critérios de admissão, substituição e exclusão dos beneficiários; e

IV – relação dos beneficiários em que conste o perfil sócio-econômico dos mesmos.

Art. 16. Para receberem recursos dirigidos a financiamentos individuais para a aquisição, construção, reforma, recuperação ou ampliação de imóveis residenciais, novos ou usados, e aquisição de material de construção, os órgãos e entidades relacionados no artigo 12 desta lei devem exigir dos beneficiários, além da satisfação das exigências contidas no artigo 17 desta Lei:

I – o projeto necessário à execução da obra assinado por engenheiro regularmente inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;

II – a declaração de que não são proprietários, promitentes compradores ou beneficiários de financiamento de imóvel residencial no mesmo município, em município adjacente ou na mesma região metropolitana em que se localiza o imóvel objeto do financiamento.

Art. 17. O processo de inscrição, seleção e classificação das famílias de policiais-militares e de bombeiros-militares a serem beneficiadas e o contrato, pelos órgãos e entidades relacionados no artigo 12 desta lei, serão realizados a partir da análise da capacidade de pagamento das prestações mensais para a quitação do débito, obedecendo, ainda, aos seguintes requisitos mínimos:

I – o titular deve:

a) ser militar, ou pensionista deste, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios;

b) ter conta de poupança em agência da Caixa Econômica Federal há pelos menos 6 (seis) meses com saldo médio correspondente a pelo menos 5% (cinco por cento) do valor do financiamento pretendido;

c) ter sido incorporado há pelo menos 2 (dois) anos na corporação em que serve;

II – possuir renda mensal familiar bruta não superior a 8 (oito) salários mínimos;

III – nenhum dos integrantes da renda mensal familiar bruta pode:

a) ser proprietário, promitente comprador ou beneficiário de financiamento de imóvel residencial no mesmo município, em município adjacente ou na mesma região metropolitana em que se localiza o imóvel objeto do financiamento;

b) possuir restrições cadastrais no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC ou figurar como emitente de cheques sem fundos na Centralizadora de Serviços dos Bancos S.A. – SERASA;

c) ter rescindido contrato de financiamento anterior por motivo de inadimplência ou descumprimento de cláusulas contratuais.

Art. 18. Ficam incluídas nas consignações facultativas em folha de pagamento dos policiais-militares e bombeiros-militares alcançados por esta lei desconto de parcelas mensais, que não ultrapassem 30% (trinta por cento) da renda mensal familiar bruta, para fins de formação de poupança vinculada ao Fundo para aquisição de casa própria.

Art. 19. A quitação da dívida do financiamento das famílias beneficiárias obedecerá ao disposto a seguir:

I – amortização sob garantia dos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios através da consignação em folha de pagamento das

prestações do titular beneficiado, em favor do Fundo no prazo entre 12 (doze) e 240 (duzentos e quarenta) meses;

II – o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a meio salário mínimo nem superior a 30% (trinta por cento) da renda mensal familiar bruta;

III – na ocorrência de algum evento que acarrete a exclusão da folha de pagamento, será facultado ao Fundo, após análise circunstanciada, exigir a liquidação antecipada da dívida, a apresentação de garantia para lastrear a manutenção do financiamento ou, então, manter as condições originalmente previstas no contrato, sendo que, nos dois últimos casos, o titular continuará efetuando o pagamento de forma avulsa, por intermédio de documento emitido pelo Fundo;

IV – em caso de atraso no pagamento das prestações por mais de 90 (noventa) dias consecutivos, o imóvel será retomado imediatamente, sem direito a devolução dos valores pagos;

V – em caso de falecimento ou de invalidez permanente do titular, o seguro instituído pelo Fundo quitará o pagamento do imóvel junto ao mesmo.

Art. 20. Somente ao quitar o saldo devedor é que o mutuário se torna proprietário do imóvel, não lhe sendo permitida, durante o período de financiamento, em nenhuma hipótese, a venda do imóvel ou qualquer outro tipo de repasse.

§ 1º É permitida a troca do imóvel por outro de maior valor mediante um estudo técnico-financeiro que leve em conta o saldo devedor e o valor do imóvel no seu estado atual, resultando em formulação, pelo Fundo, de proposta para o financiamento do imóvel de maior valor.

§ 2º O imóvel recebido por troca pelo Fundo será incluído no rol dos seus bens disponíveis para futuras negociações.

Art. 21. Os projetos do Fundo criado por esta lei serão executados de forma conjunta, contínua e integrada pelos órgãos e entidades da administração federal, estadual, distrital e municipal, nas formas a serem

regulamentadas, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, pelos respectivos Poderes Executivos.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Nos dias de hoje, é patente a dificuldade com que se defrontam as classes de média e de baixa renda para aquisição da casa própria. Destas, deve ser particularizada a categoria dos policiais-militares e bombeiros-militares, especialmente os cabos e soldados, em que pese as agruras alcancarem também outros militares estaduais e distritais hierarquicamente superiores.

Não se pretende aqui dar tratamento diferenciado pela simples atribuição de privilégios a uma categoria profissional, mas também não se pode olvidar que esses homens, ligados diretamente à segurança pública da população brasileira, expostos a riscos, os mais vários, precisam, mais do que quaisquer outros, até pela periculosidade do seu dia-a-dia, de que a sociedade lhes retribua na justa medida, dando segurança àqueles que lhes proporcionam segurança ao arriscarem suas vidas, das mais variadas formas, para preservar a vida e o patrimônio dos outros.

Homens desse mister precisam estar revestidos de uma couraça psicológica que lhes permita enfrentar, de forma serena, todas as adversidades possíveis e imagináveis.

Como cobrar deles essa serenidade, afora a coragem e a abnegação que lhes são exigidas, se, ao saírem para o cumprimento de suas missões, podem estar diante de um dia sem volta ao lar, por terem devotado a sua saúde ou a sua vida em prol da sociedade, deixando seus entes queridos desassistidos?

Não bastasse esse aspecto, é sabido que a baixa renda de muitos policiais-militares e bombeiros-militares os tem levado a buscar moradia na periferia das cidades, onde freqüentemente grassam altos índices de criminalidade.

Em lugares assim, esses homens e suas famílias ficam expostos de todas as formas: seja porque se tornam potenciais recrutas para arregimentação pelo crime ali instalado; seja porque passam a ser vistos pelos

delinqüentes como inimigos a serem neutralizados ou eliminados; seja porque terminam obrigados a se omitir diante dos crimes ou a esconder sua verdadeira identidade, em franca desmoralização à instituição a que pertencem e a si mesmos como cidadãos e como policiais e bombeiros-militares.

Portanto, entre as medidas que urgem para a melhoria do modo de vida de nossos policiais e bombeiros-militares está na retirada das suas famílias dos ambientes em que se vêem acuadas pelos criminosos e no financiamento de casas compatíveis com seu padrão laboral e em locais apropriados.

Sob essa ótica, a proposição aqui apresentada é uma das formas de se alcançarem essas finalidades, na medida em que, não só cria condições mais favoráveis para a aquisição da casa própria, como também possibilita a construção em terrenos individuais ou em grandes lotes, formando conjunto habitacionais tipo vilas militares, além de oferecer, ainda, financiamentos para aquisição, reforma, recuperação ou ampliação de imóveis residenciais novos ou usados e, até mesmo, para a aquisição de material de construção, possibilitando diversas maneiras de se beneficiar seu público-alvo.

Além disso, a criação do Fundo de Financiamento Habitacional para Policiais e Bombeiros-Militares (FHBPM) de menor precedência hierárquica converge esforços e distribui responsabilidades por diversos órgãos e entidades da Administração Pública e privada, dos mais variados níveis, de modo que os ônus são repartidos de forma equilibrada, ao lado da sinergia dos esforços de todos esses órgão e entidades.

São essas as razões mais relevantes, dentre outras que poderiam ser delineadas, que justificam a presente proposição, para a qual esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares, não só para o seu aperfeiçoamento, com também para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2003.

**Deputado REINALDO BETÃO**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.950, DE 2005** **(Do Sr. Carlos Nader)**

Dispõe sobre aquisição de unidades habitacionais por integrantes da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Aos integrantes da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil que, comprovadamente, não sejam proprietários de imóvel residencial ou mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, fica assegurado o direito de se habilitarem para aquisição de unidades pertencentes aos conjuntos habitacionais construídos pelo poder público.

I - Poderão usufruir o benefício: todos os policiais civis, bombeiros e policiais militares em atividade, independentemente de suas patentes;

II - aqueles que estão temporariamente afastados por motivos de saúde.

Parágrafo único - Terão crédito previamente aprovado, um ano de carência e prazo de até vinte e cinco anos para quitação do imóvel os que comprovarem mais de cinco anos de serviço.

Art. 2º - As unidades habitacionais não poderão ser vendidas ou locadas pelo adquirente até a quitação total do imóvel.

Art. 3º - O disposto nesta lei aplica-se aos conjuntos habitacionais construídos exclusivamente com recursos públicos, bem como àqueles financiados pelo mesmo.

Art. 4º - Ficam quitados os imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação, adquiridos por policiais civis, policiais militares e bombeiros militares, em caso de invalidez permanente ou morte.

Parágrafo único - A invalidez do beneficiário será declarada por serviço médico oficial, obedecendo-se à Classificação Internacional de Doenças - CID.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a serem contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

Os baixos salários que são atribuídos aos integrantes da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil trazem-lhes, como consequência, a impossibilidade da conquista da casa própria.

Essa assertiva é constatada facilmente quando se verifica que são inúmeros os policiais militares que, para sobreviver, são obrigados a morar em condições precárias, em locais que não são compatíveis com as funções que exercem.

Com efeito, é comum aos jornais apontarem casos de policiais que habitam casebres, nas favelas da Capital e em periferias, convivendo diuturnamente com marginais, o que dificulta e prejudica sua atuação profissional.

Dentro desse quadro, parece-nos justo que o poder público se preocupe com o problema, oferecendo soluções para diminuir as suas consequências negativas.

Assim, estamos apresentando este projeto de lei, cujo objetivo é garantir aos policiais que, comprovadamente, não sejam proprietários de imóveis residenciais o direito de disputarem uma unidade nos conjuntos habitacionais construídos com recursos públicos ou com financiamentos oriundos deste.

Como os beneficiados são servidores que estão sempre colocando em risco suas vidas para proteger a sociedade, nada mais justo que o Estado os assista se forem colhidos pelo infortúnio e se tornarem inválidos para o exercício da função, conforme também pretende este projeto, que se propõe a servir de instrumento para tentar minorar esse drama que muito aflige os policiais e os seus familiares, quando são acometidos por acidentes que os tornam inválidos para combater o crime.

Esses casos são muito freqüentes entre os policiais civis e militares e bombeiros militares, que, na defesa da sociedade, são vitimados e remetidos para a reserva com soldos bastante baixos.

Assim, é indispensável que o Poder Legislativo cumpra o seu papel institucional de resguardar a integridade física e moral daqueles que são responsáveis pela segurança pública.

Sala das sessões, em 28 de março de 2005.

Deputado **CARLOS NADER**

PL/RJ

# **PROJETO DE LEI N.º 4.998, DE 2005**

## **(Do Sr. Cabo Júlio)**

Cria o Programa de Financiamento Habitacional para o Policial Militar - PROFHAM.

**DESPACHO:**

APENSE-SE A(O) PL-4950/2005

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Caixa Econômica Federal – CEF, o Programa de Financiamento Habitacional para o Policial Militar – PROFHAM.

Art.º 2º O PROFHAM se destina, com recursos próprios da CEF, das cadernetas de poupança, do FGTS e de outros, orçamentários ou não, que lhe sejam direcionados, ao financiamento da aquisição ou reforma da casa própria para os policiais militares da ativa, da reserva e pensionistas.

Parágrafo único. Os financiamentos de que trata o caput serão de até 100% (cem por cento) do valor do imóvel a ser adquirido ou da reforma pretendida.

Art. 3º As prestações mensais não poderão exceder 35% (trinta e cinco por cento) do salário bruto mensal do policial militar da ativa, da reserva ou pensionista.

Art. 4º As prestações mensais de que trata o art. 3º serão debitadas em folha de pagamento.

Art. 5º O índice de reajuste da prestação mensal de que trata o art. 3º será o mesmo que reajustar os vencimentos do policial militar da ativa, reserva e pensionista.

Art. 6º O policial militar da ativa, da reserva e pensionista, para se beneficiar do PROFHAM, não poderá ser proprietário de outra unidade residencial no mesmo município do financiamento pleiteado.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Inspirados no Projeto de Lei n.º 858, de 2003, do Deputado Estadual, por São Paulo, Edson Ferrarini, que “dispõe sobre financiamento para casa própria aos policiais militares da ativa, reserva e pensionistas”, estamos apresentando o presente projeto de lei que, com o mesmo objetivo, pretende atender a demanda pela casa própria, ou a sua reforma, para os policiais militares, na ativa ou reserva, além de seus pensionistas, em todo o País.

Na verdade, este valoroso contingente, apesar dos inestimáveis serviços que presta à sociedade, não conta com um instrumento que, mediante financiamento, lhe garanta a realização de legítima aspiração: a aquisição da casa própria. Desse modo, a maioria expressiva desses policiais e seus dependentes, se vêem forçados a comprometer grande parcela de seus salários com aluguéis, o que acaba por lhes impedir adquirir a sua própria moradia.

Para solucionar esta relevante questão, estamos propondo a criação de um programa habitacional específico para os policiais militares, o PROFHAM, que, no seu bojo, entre outras, disciplina que a correção das prestações habitacionais decorrentes dos financiamentos que vierem a ser concedidos serão reajustadas na mesma proporção dos salários dos respectivos financiados. Trata-se, a nosso ver, de medida necessária para que eventual descompasso entre prestação e salário não venha a provocar inadimplência e, por consequência, a perda da casa própria, no caso, duramente adquirida.

Pela sua importância social, contamos com a colaboração de nossos pares não só para o aprimoramento desta nossa proposição como também para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2004.

Deputado CABO JÚLIO

## **PROJETO DE LEI N.º 89, DE 2007**

**(Do Sr. Neilton Mulim)**

Dispõe sobre financiamento para casa própria aos integrantes dos órgãos de Segurança Pública.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-7219/2006.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre financiamento para a casa própria aos integrantes dos órgãos de Segurança Pública.

Art. 2º As agências financeiras dos Governos Federal, Estadual e do Distrito Federal, deverão abrir linhas de financiamento aos integrantes dos órgãos de segurança pública para aquisição de casa própria, construção ou reforma, na seguinte conformidade:

I - os financiamentos serão de 100% do valor do imóvel ou do montante da reforma;

II - as prestações não poderão exceder 35% da remuneração e serão debitadas em folha de pagamento;

III - o índice do reajuste da prestação será o mesmo índice do aumento anual.

Art. 3º O integrante do órgão de segurança pública não poderá ter propriedade no município pleiteado.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A maioria dos integrantes do órgãos de segurança pública destina grande parcelas de seus salários ao pagamento de aluguéis, nunca chegando a ter casa própria.

Muitos desses valorosos profissionais são obrigados a solicitar financiamento comum pelo sistema financeiro e tornam-se reféns dos índices de reajustes das prestações do financiamento que são maiores que de seus reajustes salariais inviabilizando a aquisição referida ou perdendo-a pela inadimplência.

Sendo creditados os pagamentos dos servidores nos bancos públicos, por que não proceder conforme dispõe a presente lei, inclusive, pela facilidade e pontualidade que gerará do desconto na conta.

Assim sendo, o risco de inadimplência será quase nulo, e sem dúvida um grande número de servidores da ativa, reserva e pensionistas poderão realizar seu sonho, que é a segurança de ter casa própria proporciona, sem o temor de ser solicitado o imóvel pelo dono, ou ainda, ter que mudar-se por reajuste do aluguel ser desproporcional as suas condições econômicas.

Acrescenta-se que devido as condições financeiras muitos policiais moram em locais habitados por marginais colocando em risco a sua vida e de seus familiares.

Cito como exemplo a França onde os policiais recebem a residência por parte do Estado como forma de dar dignidade social e condições de desenvolvimento do trabalho.

Diante do exposto, é fundamental a aprovação dessa matéria, que é, sem sombra de dúvidas, de grande alcance social.

Sala da Sessões, em 8 de fevereiro de 2007.

**Deputado NEILTON MULIM**  
**PR/RJ**

# PROJETO DE LEI N.º 1.133, DE 2007

## (Do Sr. Sabino Castelo Branco)

Determina a aplicação do saldo líquido do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em programas habitacionais para os servidores das áreas de segurança pública e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7219/2006.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O saldo líquido das operações do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço será destinado ao financiamento de programas habitacionais para servidores das áreas de segurança pública.

§1º - Para efeito desta lei, consideram-se servidores de área de segurança pública:

- I – policiais civis;
- II – policiais militares;
- III – escrivães;
- IV – datiloscopistas;
- V – agentes penitenciários;
- VI – peritos;
- VII – bombeiros militares;
- VIII – guardas municipais.

§2º - No caso dos policiais e bombeiros militares, somente serão beneficiados os servidores cuja patente não exceder a de primeiro tenente.

§3º - No caso dos policiais civis, a presente lei não beneficiará os delegados, restringindo-se aos agentes e/ou investigadores.

Art. 2º Caberá à administração pública estadual, municipal ou do Distrito Federal, elaborar e apresentar projeto habitacional específico à Caixa Econômica Federal para financiamento.

§1º - O Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço deverá manifestar-se quanto à adequação e possibilidade de execução do projeto habitacional a ser financiado.

§2º - A Caixa Econômica Federal, por intermédio de seu órgão técnico específico, deverá fiscalizar a execução das obras necessárias ao projeto e o desembolso dos recursos.

§3º - A administração pública estadual, municipal ou do Distrito Federal manterá cadastro dos servidores interessados em aderir ao programa habitacional.

§4º - É facultado ao servidor da área de segurança pública optar por não aderir ao programa habitacional objeto da presente lei.

Art. 3º O imóvel será doado ao beneficiário, que não poderá dispor do mesmo para venda ou locação a qualquer título, ainda que precário.

§1º - No caso de o beneficiário militar ascender a posto superior ao previsto nesta lei, o imóvel deverá ser devolvido para nova disponibilização.

§2º - O beneficiário que deixar a área de segurança pública deverá devolver o imóvel, impreterivelmente, em 90 (noventa) dias, contados da data de seu desligamento.

§3º - Vindo a falecer o beneficiário, o imóvel passará a ser de propriedade do sucessor civil do mesmo, observado o disposto no *caput* deste artigo.

§4º - Na hipótese do parágrafo anterior, não havendo sucessor legalmente habilitado, o imóvel será devolvido para nova distribuição.

Art. 4º A aposentadoria do beneficiário não implicará na devolução do imóvel, ressalvado o disposto no artigo 3º.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores problemas vividos pelos profissionais de segurança pública em nosso país, é a falta de condições para aquisição de imóvel próprio para si e para sua família. Com isso, não são raros os casos em que policiais e bandidos convivem num ambiente de perigosa promiscuidade.

Por sua vez, o Estado exime-se da discussão sobre o tema, alegando não ter condições financeiras para investir em projetos habitacionais voltados para os servidores da segurança pública.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é, como, aliás, sempre foi, fonte segura para financiamento da habitação e, nos últimos anos, vem acumulando valores consideráveis em seu saldo líquido, qual seja, o resultado das operações de depósito e saque das contas vinculadas.

O que se propõe, com o presente projeto de lei, nada mais é do que utilizar o saldo líquido do fundo para financiar programas habitacionais especialmente voltados para o atendimento daquele servidor dedicado à segurança pública.

Com isso, estaremos reconhecendo a importância desse servidor, dando a ele e à sua família a tranquilidade de um teto.

Por tudo isso, solicito aos nobres pares apoio na presente proposta, que em muito pode colaborar para a melhoria da segurança da população, que seria atendida por profissionais mais valorizados e seguros, prontos a cumprir com sua missão, sabendo que poderão voltar para sua casa própria.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2007.

**Deputado SABINO CASTELO BRANCO**

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em questão, oriundo do Senado Federal, onde foi apresentado pelo ilustre Senador Renan Calheiros, autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Subsídio Habitacional para Policiais Federais, Rodoviários Federais, Militares, Civis e Corpos de Bombeiros Militares (PSHP), com o objetivo de melhorar as condições de habitação para esses referidos servidores públicos. Durante a tramitação na Câmara Alta, a Comissão de Assuntos Econômicos decidiu pela aprovação de um substitutivo, que introduziu alguns aperfeiçoamentos na proposta, sem contudo alterar sua essência.

O texto que nos chega para análise estabelece, como condição para a pessoa física ser beneficiária do PSHP, o fato de não ter recebido anteriormente benefícios da mesma natureza oriundos de recursos orçamentários da União. Estabelece, ademais, que os recursos do PSHP deverão ser destinados, exclusivamente, ao subsídio de operações de financiamento habitacional efetuadas com as pessoas físicas integrantes das categorias profissionais mencionadas, de modo a complementar, no ato da contratação, o pagamento do preço do imóvel residencial ou o valor necessário para assegurar a viabilidade econômico-financeira das operações subsidiadas de financiamento, no que tange aos valores não suportados pelos rendimentos dos mutuários beneficiados. Os recursos poderão, ainda, ser direcionados ao apoio financeiro de programas estaduais voltados para a construção de moradias e conjuntos residenciais para as polícias, sem prejuízo da colaboração técnica necessária à elaboração e execução dos referidos programas.

Nos termos do que determina a proposta, cabe ao Poder Executivo definir em regulamento as diretrizes e condições para implementação do programa, especialmente no que se refere às faixas de renda a serem atendidas, aos procedimentos e condições para o direcionamento dos subsídios, aos valores máximos dos subsídios e à colaboração financeira e técnica com outros entes da Federação para que sejam alcançados os objetivos pretendidos. O texto prevê,

además, que o Ministério da Justiça deverá colaborar, para o mesmo fim, com estudos técnicos e análises específicas eventualmente necessários. Quanto às operações com os recursos do PSHP, fica estabelecido que sua execução será levada a cabo por instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil. Na destinação dos recursos, por outro lado, será conferida prioridade às corporações de polícia federal, rodoviária federal, militar, civil e corpo de bombeiros militar que apresentem as menores remunerações médias de seus integrantes.

Finalmente, a proposta prevê que o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente da implantação do PSHP e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, caso sua apresentação ocorra após 60 (sessenta) dias da publicação da lei que vier a se originar desta proposição.

O ilustre Senador Renan Calheiros justifica sua iniciativa alegando que, por falta de acesso à moradia adequada, muitas vezes os policiais são obrigados a morar em favelas, na vizinhança da criminalidade que combatem. Essa circunstância gera uma situação de temor que coloca em risco a vida de seus familiares e os leva, muitas vezes, a esconder a profissão, para evitar retaliações dos marginais. Como a renda desses profissionais da segurança pública nem sempre lhes permite arcar com os custos de um financiamento habitacional, o subsídio público viria equacionar o problema, oferecendo-lhes uma oportunidade para a melhoria de suas condições de moradia.

Conforme o comando do art. 65 da Constituição Federal, o projeto de lei, depois de aprovado na Casa de origem, chegou para revisão à Câmara dos Deputados, onde recebeu, inicialmente, quatro apensos, a saber:

- PL nº 1.910/03, do Sr. Reinaldo Betão, que cria o Fundo Habitacional para Policiais e Bombeiros Militares (FHBPM) de menor precedência hierárquica, o qual será dirigido por um conselho específico;
- PL nº 4.950/05, do Sr. Carlos Nader, que dispõe sobre a aquisição de unidades habitacionais por integrantes da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militares

e da Polícia Civil, mediante financiamento, com um ano de carência e vinte e cinco anos de prazo para pagamento;

- PL nº 4.998/05, do Sr. Cabo Júlio, que cria o Programa de Financiamento Habitacional para o Policial Militar (PROFHAM), no âmbito da Caixa Econômica Federal, dispondo sobre condições de contratação;
- PL nº 89/07, do Sr. Neilton Mulim, que dispõe sobre o financiamento da casa própria aos integrantes dos órgãos de Segurança Pública, determinando a abertura de linhas de crédito específicas nas condições que menciona.

Posteriormente, foi deferida uma nova apensação, a saber:

- PL nº 1.133/07, do Sr. Sabino Castelo Branco, que determina a aplicação do saldo líquido do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em programas habitacionais para servidores da área de segurança pública, nos cargos e patentes que especifica, prevendo, entre outras medidas, que as moradias serão doadas ao beneficiário, que não poderá dispor delas para venda ou locação, devendo devolvê-las para nova distribuição caso o beneficiário venha a ascender na carreira, deixar a área de segurança pública ou falecer sem deixar herdeiros.

Aberto o prazo regimental ao projeto, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Numa primeira análise, concluímos pela aprovação da proposição principal e de seus apensos na forma de um substitutivo, o qual, mediante o uso de técnicas de gestão financeira, pretende, ao mesmo tempo, facilitar o acesso das famílias de baixa renda à moradia e viabilizar a construção de um modelo de atuação que possa ser replicado para outras situações semelhantes. Para a montagem desse texto, optamos por restringir os possíveis beneficiários ao grupo dos policiais civis e militares e dos bombeiros militares, categorias que, na média, possuem rendimentos mais baixos que os demais profissionais indicados na proposta original.

Entregue o primeiro parecer, foi aberto o prazo regimental de emendas ao substitutivo, tendo sido oferecida uma emenda, pelo ilustre Deputado Edson Santos. Nessa emenda, ele pretende ampliar o quadro de beneficiários do programa proposto, para readmitir as categorias dos policiais federais e rodoviários federais entre os beneficiários, como pretendia o projeto de lei principal, bem como

incluir os agentes penitenciários. Ao justificar a iniciativa, defende que todos os profissionais da área de segurança pública devem ser igualmente atendidos. Incumbe-nos, agora, opinar sobre a referida emenda.

Tendo em vista as implicações da medida no financiamento habitacional como um todo, decidimos convidar, para discutir a matéria, a Sra. Júnia Maria Barroso Santarosa, da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades. A discussão, ocorrida em 4 de julho próximo passado, foi bastante profícua e nos fez mudar de opinião acerca da proposição, pelo que solicitamos sua retirada de pauta.

É o nosso relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Sabemos que mais de 90% do déficit habitacional brasileiro, estimado em quase sete milhões de unidades, atinge essencialmente famílias com renda mensal de até cinco salários mínimos. Essa constatação deixa claro que o sucesso de qualquer medida visando a enfrentar o déficit exige mais do que o simples aumento da produção de novas moradias: exige o equacionamento das intervenções, de forma que as unidades produzidas estejam compatíveis com o perfil da demanda. Por outro lado, considerando que os recursos disponíveis para o setor habitacional são bastante escassos, entendemos que é imperativo sua otimização, integrando ações das três esferas de governo – União, Estados e Municípios.

Neste contexto, a criação do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNNHIS, por meio da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, representa um grande avanço, uma vez que esse fundo centraliza os recursos destinados ao subsídio habitacional, facilitando a gestão de tais recursos, cuja utilização pode tornar-se mais produtiva dessa forma. Assim, a instituição de novos fundos, específicos para o atendimento das necessidades de moradia de um ou outro segmento da sociedade, significaria, em tese, um retrocesso em relação à situação vigente. Por certo que o modelo atual admite aperfeiçoamentos, porém, não se pode perder de vista que a pulverização de recursos traria como consequência uma menor eficácia das ações.

Outro aspecto importante a ser considerado é o da sustentabilidade da Política Nacional de Habitação, que deve ser estruturada de modo a ser capaz de atender não apenas a geração presente, mas também as

gerações futuras. Com esse intuito, não se recomenda a concessão de benefícios sem que estejam devidamente identificadas as origens dos recursos que sustentarão esses subsídios. Exemplos do passado mostram que a concessão de subsídios indiscriminados pode inviabilizar novas contratações, na medida em que os recursos existentes ficam comprometidos com o equacionamento dos subsídios concedidos.

Em poucas palavras, entendemos que a Política Nacional de Habitação deve reconhecer a existência de três segmentos:

- famílias sem capacidade de pagamento, ou seja, aquelas que não possuem renda disponível para sequer satisfazer suas necessidades básicas, as quais devem ter o acesso à moradia viabilizado por meio de subsídios, sem a concessão de financiamentos convencionais;
- famílias com capacidade parcial de pagamento, cujo acesso à moradia se dá por meio da alocação de recursos onerosos, complementada com subsídios;
- famílias com plena capacidade de pagamento, as quais podem e devem ser atendidas pelo próprio mercado, sem intervenção do governo.

Os projetos de lei que ora relatamos têm por objetivo atender a um segmento da sociedade, os policiais das mais diversas corporações e os integrantes dos corpos de bombeiros militares, identificado com o grupo que possui capacidade parcial de pagamento. Todos sabemos que existem milhões de famílias brasileiras que também necessitam de ajuda para ter acesso à casa própria, distribuídas entre as mais diferentes profissões. Dessa forma, propor a criação de um programa habitacional para uma categoria profissional específica seria, em tese, desaconselhável.

Num primeiro momento, decidimos pela aprovação da maioria das propostas analisadas na forma de um substitutivo que, atendendo o objetivo perseguido pelas proposições, pudesse vir a ser utilizado para dinamizar um novo instrumento de ação voltado para a baixa renda. Para tanto, escolhemos a categoria profissional dos policiais civis, dos policiais militares e dos bombeiros militares como beneficiária num primeiro momento, para uma experiência-piloto. Nossa intenção, ao fechar o foco, era a de esperar até que o programa preconizado pelo substitutivo estivesse devidamente consolidado, para que, então, ele pudesse servir de referência para atender a outras categorias profissionais.

Uma vez entregue o parecer e aberto o prazo regimental de emendas ao substitutivo, foi oferecida uma emenda pelo ilustre Deputado Edson Santos, que acatamos. O texto da emenda altera o art. 1º do substitutivo, de forma a ampliar o quadro de beneficiários do programa proposto, considerando que todos os profissionais da área de segurança pública devem ser igualmente atendidos pela iniciativa proposta, sem discriminações de qualquer natureza.

Não obstante, a discussão da matéria com a presença da Sra. Júnia Maria Barroso Santarosa, da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, mostrou que, de fato, a formulação de programas particulares, sem vínculo com uma Política Nacional de Habitação acaba tendo efeito deletérios, não contribuindo para efetivamente melhorar o panorama da habitação popular no Brasil. Restou reafirmado, na ocasião, que o melhor critério para a definição de programas de concessão de financiamentos ou benefícios para a aquisição da casa própria não é a categoria profissional, mas a renda familiar.

Para que não se perdesse o conteúdo do substitutivo que havíamos elaborado anteriormente, o qual julgamos útil para a estruturação de um novo modelo de atuação, optamos por encaminhá-lo ao Ministério das Cidades, na forma de uma Indicação. Com isso, esperamos que o material possa ser analisado pelo Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS – e, se for o caso, usado para subsidiar a elaboração de um programa para baixa renda no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS.

Finalmente, resta fazer uma menção especial ao último apenso, PL nº 1.133/07. Embora seu objetivo básico seja o mesmo das demais propostas, isto é, assegurar o acesso à moradia para os profissionais da área de segurança pública, a direção indicada para a consecução desse objetivo é equivocada. Isso porque, embora o texto mencione, em seu art. 1º, a aplicação do saldo líquido das operações do FGTS em financiamento de programas habitacionais para servidores das áreas de segurança pública (grifo nosso), o art. 3º estabelece que o imóvel oriundo dos referidos programas deverá ser doado ao beneficiário, o que é incongruente.

Quando se financia um bem, pressupõe-se o retorno do montante investido no financiamento, o que não aconteceria se o bem fosse doado. Note-se, a propósito, que os recursos do FGTS pertencem aos trabalhadores, que,

em determinadas situações, têm o direito de sacar os valores depositados devidamente atualizados, o que impede sua utilização a fundo perdido.

Assim, naquilo que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **rejeição** quanto ao mérito do PL nº 7.219, de 2006, de seus apensos e da Emenda nº 01, de 2007. Por oportuno, encaminhamos anexa minuta de Indicação a ser enviada ao Poder Executivo em nome da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado **Fernando Chucre**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje rejeitou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 7.219/2006, de seus apensos, os Projetos de Lei nºs 1.910/2003, 4.950/2005, 4.998/2005, 89/2007 e 1.133/2007, nos termos do parecer do Relator, Deputado Fernando Chucre.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Zezéu Ribeiro - Presidente, Angela Amin, Luiz Carlos Busato e Edson Santos - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Eliene Lima, Fernando Chucre, João Leão, José Airton Cirilo, Laurez Moreira, Lázaro Botelho, André de Paula, Carlos Brandão, Davi Alves Silva Júnior, Gustavo Fruet, Luiz Bittencourt e Renato Amary.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2007.

Deputado **ZEZÉU RIBEIRO**

Presidente

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.219, de 2006, de iniciativa do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Subsídio Habitacional

para Policiais Federais, Rodoviários Federais, Militares, Civis e Corpos de Bombeiros Militares (PSHP).

Em sua justificação, o Autor sustenta sua iniciativa alegando que, por falta de acesso à moradia adequada, muitas vezes os policiais são obrigados a morar em favelas na vizinhança da criminalidade que combatem. Essa situação gera temor nos policiais e suas famílias devido ao risco que os leva a esconderem a profissão, para evitar retaliações dos criminosos. Como a renda desses profissionais da segurança pública nem sempre permite que arquem com os custos de um financiamento habitacional, o subsídio público equacionaria o problema, oferecendo-lhes uma oportunidade para a melhoria de suas condições de moradia.

De forma geral, a proposição introduz o seguinte:

a) estabelece como condição para a concessão do benefício à pessoa física, a circunstância de não ter recebido anteriormente benefícios da mesma natureza oriundos de recursos orçamentários da União;

b) estabelece que os recursos do PSHP deverão ser destinados, exclusivamente, ao subsídio de operações de financiamento habitacional efetuadas com as pessoas físicas integrantes das categorias profissionais mencionadas, de modo a complementar, no ato da contratação, o pagamento do preço do imóvel residencial ou o valor necessário para assegurar a viabilidade econômico-financeira das operações subsidiadas de financiamento, no que tange aos valores não suportados pelos rendimentos dos mutuários beneficiados;

c) estabelece que os recursos poderão ser direcionados ao apoio financeiro de programas estaduais voltados para a construção de moradias e conjuntos residenciais para as polícias, sem prejuízo da colaboração técnica necessária à elaboração e execução dos referidos programas;

d) determina que caberá ao Poder Executivo definir, em regulamento, as diretrizes e condições para implementação do programa, especialmente no que se refere às faixas de renda a serem atendidas, aos procedimentos e condições para o direcionamento dos subsídios, aos valores

máximos dos subsídios e à colaboração financeira e técnica com outros entes da Federação para que sejam alcançados os objetivos pretendidos;

e) dispõe que o Ministério da Justiça deverá colaborar, para o mesmo fim, com estudos técnicos e análises específicas eventualmente necessários;

f) estabelece que a execução do PSHP será realizada por instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, conferindo prioridade às corporações que apresentem as menores remunerações médias de seus integrantes.

Ao PL nº 7.219/06 foram apensadas cinco proposições:

a) PL nº 1.910/03, do Sr. Reinaldo Betão, que cria o Fundo de Financiamento Habitacional para Policiais e Bombeiros Militares (FHBPM) de menor precedência hierárquica, o qual será dirigido por um conselho específico;

b) PL nº 4.950/05, do Sr. Carlos Nader, que dispõe sobre a aquisição de unidades habitacionais por integrantes da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militares e da Polícia Civil, mediante financiamento, com um ano de carência e vinte e cinco anos de prazo para pagamento;

c) PL nº 4.998/05, do Sr. Cabo Júlio, que cria o Programa de Financiamento Habitacional para o Policial Militar (PROFHAM), no âmbito da Caixa Econômica Federal, dispondo sobre condições de contratação;

d) PL nº 89/07, do Sr. Neilton Mulim, que dispõe sobre o financiamento da casa própria aos integrantes dos órgãos de Segurança Pública, determinando a abertura de linhas de crédito específicas nas condições que menciona;

e) PL nº 1.133/07, do Sr. Sabino Castelo Branco, que determina a aplicação do saldo líquido do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em programas habitacionais para servidores da área de segurança pública, nos cargos e patentes que especifica.

As proposições foram distribuídas, por despacho da Mesa, às Comissões de Desenvolvimento Urbano, Segurança Pública e Combate ao Crime

Organizado, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 5 de setembro de 2007 a Comissão de Desenvolvimento Urbano rejeitou, no mérito, o PL nº 7.219/06, seus apensos e a emenda apresentada naquela Comissão.

Esgotado o prazo regimental, não houve a apresentação de emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Os Projetos de Lei nºs 7.219/06, 1.910/03, 4.950/05, 4.998/05, 89/07 e 1.133/07 foram distribuídos a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente aos integrantes de órgãos de segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea “d”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos as proposições, segundo o ponto de vista do campo temático desta Comissão, verificamos que se trata de assunto da mais alta prioridade, sendo merecedor de todo o cuidado em sua análise devido à relevância que tem para os servidores da segurança pública, principalmente os menos aquinhoados nas carreiras.

Quando essas proposições tramitaram pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, em um primeiro parecer apresentado pelo ilustre Deputado Fernando Chucre, o voto era pela aprovação. O parecer continha um substitutivo segundo o qual, mediante o uso de técnicas de gestão financeira, pretendia, ao mesmo tempo, facilitar o acesso das famílias de baixa renda à moradia e viabilizar a construção de um modelo de atuação que pudesse ser replicado para outras situações semelhantes.

Posteriormente, devido às argumentações meramente sustentadas em pressupostos que desconsideraram a importância dos servidores da segurança pública no contexto trabalhista brasileiro, o parecer aprovado foi pela rejeição da proposição, seus apensos e da emenda apresentada na Comissão de Desenvolvimento Urbano. A principal argumentação foi que as proposições têm por

objetivo atender apenas um segmento de trabalhadores da sociedade, os policiais das mais diversas instituições, os agentes penitenciários e os integrantes dos corpos de bombeiros militares.

Nesse contexto, é sabido que existem milhões de famílias brasileiras que também necessitam de ajuda para ter acesso à casa própria. No entanto, não há como desconsiderar um problema premente que está mencionado na justificção dos projetos em análise e que vem sendo intensamente debatido por esta Comissão. Trata-se da necessidade de criar condições de moradia adequada para as pessoas que são os responsáveis pela segurança da sociedade, criando condições dignas de moradia para as suas famílias.

É inadmissível que um policial ou um bombeiro, more em favelas ou locais de risco social e que, ao sair para o trabalho, não tenha a tranquilidade de saber que sua família encontra-se segura. Além disso, lamentavelmente, uma boa parte dos servidores da segurança pública se encontra na faixa das famílias com renda mensal de até cinco salários mínimos, justamente aquela que tem a maior dificuldade de acesso à casa própria.

Decidimos então prestar nossa homenagem à proposta inicial apresentada pelo Deputado Fernando Chucre na Comissão de Desenvolvimento Urbano e que se encontra registrada em nosso sistema de tramitação de proposições por entendermos que o substitutivo por ele apresentado naquela ocasião atende aos justos anseios dos servidores dos órgãos da segurança pública. Adotamos, inclusive, a designação Programa de Financiamento Habitacional para Profissionais de Segurança Pública (PFHSP), mesmo nome proposto na Comissão de Desenvolvimento Urbano.

A emenda modificativa apresentada pelo nobre Deputado Edson Santos, atualmente licenciado, foi rejeitada na Comissão de Desenvolvimento Urbano. No entanto, a relevância do seu conteúdo nos leva a replicá-la em nosso substitutivo, mesmo não sendo objeto de deliberação nesta Comissão. Motivo pelo qual destacamos a autoria da idéia, parabenizando o distinto Parlamentar por propor a ampliação da medida para outros profissionais da segurança pública e para os agentes penitenciários.

Sob o ponto de vista do que nos cabe analisar nesta Comissão, a proposta atende às necessidades dos servidores da segurança pública e pode ser utilizada para dinamizar a estruturação de um novo modelo de atuação na oferta de habitação digna para nossos policiais, agentes penitenciários e bombeiros.

Em face de tais considerações, entendemos que os Projetos de Lei nºs 7.219/06, 1.910/03, 4.950/05, 4.998/05, 89/07 e 1.133/07 oferecem aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal e somos pela sua APROVAÇÃO, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2009.

**Deputado WILLIAM WOO**

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.219, DE 2006**  
**(Apensos: PL 1.910/03, PL 4.950/05, PL 4.998/05, PL 89/07 e PL 1.133/07)**

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Financiamento Habitacional para Profissionais de Segurança Pública (PFHSP).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Financiamento Habitacional para Profissionais de Segurança Pública (PFHSP), tendo como beneficiários os Policiais Federais, os Rodoviários Federais, os Militares, os Cíveis e os integrantes dos Corpos de Bombeiros Militares e os agentes penitenciários.

§ 1º Os recursos do PFHSP serão destinados exclusivamente às pessoas físicas integrantes das categorias profissionais de que trata o *caput*.

§ 2º Periodicamente, será definido o limite máximo da remuneração familiar admitida para fins de enquadramento no PFHSP.

Art. 2º O PFHSP tem por objetivo melhorar as condições de habitação de seus beneficiários e se destina à construção, à aquisição, à ampliação ou à melhoria de imóvel residencial.

§ 1º Os recursos do PFHSP poderão ser utilizados em operações individuais ou coletivas.

§ 2º Não será beneficiária de recursos do PFHSP a pessoa física que já tenha recebido benefícios da mesma natureza, oriundos de recursos orçamentários da União.

Art. 3º As operações de crédito concedidas por meio do PFHSP terão, como fonte onerosa, os recursos do Orçamento de Contratações do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, da área de Habitação Popular.

Art. 4º Os financiamentos de que trata o art. 3º desta Lei obedecerão às seguintes condições:

I – taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, proporcional à taxa de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, utilizando-se o sistema de juros compostos;

II – atualização monetária na mesma periodicidade e índice aplicado às Contas Vinculadas do FGTS;

III – quota de financiamento de até 100% do valor necessário à complementação do pagamento do imóvel, limitado à capacidade de pagamento do mutuário;

IV – prazo de retorno de até 240 (duzentos e quarenta) meses;

V – garantia constituída por meio de alienação fiduciária do bem imóvel, de hipoteca do bem imóvel ou de caução de títulos ou valores em favor da instituição financeira;

VI – caução do crédito em favor do Agente Operador do FGTS.

§ 1º O encargo mensal de responsabilidade do devedor será constituído da parcela mensal dos juros incidentes sobre o valor do financiamento inicial, acrescido da atualização monetária e, também, dos prêmios de seguro

destinados à cobertura dos sinistros de morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel.

§ 2º As parcelas de juros não quitadas no vencimento poderão, a critério exclusivo do credor, serem acrescidas ao saldo devedor do financiamento, passando a compor a base de cálculo para apuração dos juros vencíveis nos períodos subseqüentes.

§ 3º Os encargos mensais relativos às operações de financiamento que trata o *caput* serão, obrigatoriamente, consignados em folha de pagamento.

Art. 5º Os valores necessários a assegurar a viabilidade econômico-financeira das operações firmadas no PFHSP, bem como os recursos requeridos para cobrir os custos de originação, de risco de crédito e de manutenção desses financiamentos serão oriundos do Orçamento Geral do FGTS, na parte destinada a subsídios.

§ 1º Os valores previstos no *caput* serão destinados às Instituições Financeiras que operarem com recursos do PFHSP, na forma que vier a ser regulamentado pelo Conselho Curador do FGTS.

§ 2º Caberá ao Conselho Curador do FGTS definir o valor e a forma de apuração dos valores previstos no *caput*.

Art. 6º As operações do PFHSP, a critério do Ministério das Cidades e desde que haja disponibilidade de recursos, poderão contar com subsídios destinados a complementar a capacidade de pagamento das famílias beneficiadas por estes financiamentos.

§ 1º Os recursos destinados ao subsídio de complemento da capacidade de pagamento de que trata o *caput* serão originários do Orçamento Geral do FGTS, rubrica de subsídios, e do Fundo Nacional da Habitação de Interesse Social - FNHIS.

§ 2º Caberá ao Conselho Gestor do FNHIS, quando os recursos forem oriundos do FNHIS, ou ao Conselho Curador do FGTS, quando os recursos forem originários do FGTS, definir as condições de concessão do subsídio de complemento da capacidade de pagamento de que trata o *caput*.

Art. 7º Sem prejuízo da concessão dos subsídios de que trata o art. 6º desta Lei, é permitida a concessão de subsídios complementares, por meio da doação total ou parcial do valor do terreno, da infra-estrutura, do material de construção ou de serviços ou recursos financeiros.

Parágrafo único. Os subsídios complementares de que trata o *caput* podem ser concedidos pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios ou por qualquer entidade pública ou privada.

Art. 8º Para fins de garantir a quitação do capital oneroso alocado pelo FGTS e que se constitui na operação de financiamento, deverão ser utilizados recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, do Orçamento Geral da União ou da rubrica de subsídios do Orçamento Geral do FGTS.

§ 1º O disposto no *caput* se dará por meio da emissão, pela Secretaria do Tesouro Nacional, de Títulos da Dívida Federal, com juros capitalizados mensalmente e vencimento único na data de vencimento do último encargo mensal previsto para o financiamento concedido ao beneficiário.

§ 2º O valor de emissão do Título da Dívida Federal corresponderá ao valor necessário para que, na data de seu vencimento, considerando a taxa de juros de remuneração do mesmo, seja suficiente para quitar integralmente o valor do financiamento original, acrescido da atualização monetária.

§ 3º Os Títulos da Dívida Federal de que trata o parágrafo primeiro deste artigo serão emitidos em favor das instituições financeiras responsáveis pela concessão dos financiamentos do PFHSP e caucionados em favor do Agente Operador do FGTS.

Art. 9º A instituição financeira responsável pela concessão de financiamentos com recursos do PFHSP deverá repassar ao FGTS, mensalmente e nas respectivas datas de vencimentos, o valor dos juros devidos sobre o total dos financiamentos por ela concedidos e ainda não liquidados.

Parágrafo único. Do valor de que trata o *caput*, deverá ser deduzida a parcela de que trata o art. 5º desta Lei.

Art. 10. Ao final do prazo de retorno previsto para as operações individuais de financiamento, a instituição financeira deverá proceder ao resgate do Título da Dívida Pública a ela associado e promover seu repasse integral ao FGTS com vistas a promover a quitação da dívida e a obtenção de autorização para baixa da caução que onera o imóvel.

§ 1º Nos casos de amortização extraordinária ou liquidação antecipada da dívida, será considerado o valor do financiamento, acrescido da atualização monetária, sem dedução do valor do Título da Dívida Pública vinculado ao financiamento.

§ 2º Na hipótese de liquidação antecipada da dívida, o Agente Financeiro transferirá o Título da Dívida Federal a ela vinculado para o Agente Operador do FGTS e efetuará a liquidação do financiamento.

§ 3º No caso de amortizações parciais da dívida, o Agente Financeiro deverá repassar, ao Agente Operador do FGTS, o valor integral recebido, não implicando em nenhuma alteração do Título da Dívida Pública a ela vinculado.

Art. 11. Respeitadas as normas estabelecidas pelo Ministério da Fazenda, pelo Ministério das Cidades e pelo Banco Central do Brasil, os recursos do PFHSP poderão ser operacionalizados por qualquer instituição financeira autorizada a atuar nas operações do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Art. 12. Para cumprimento das condições previstas nesta Lei, fica a União, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, autorizada a emitir Títulos Públicos Federais, sob a forma de colocação direta, em favor das instituições financeiras que operarem o PFHSP, podendo tais emissões ser ao par, com ágio ou deságio.

Parágrafo único. As características desses títulos serão estabelecidas em ato da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos regulamentares necessários à execução desta Lei, bem como a estabelecer a forma e os critérios de concessão e devolução do subsídio nela instituído.

Art. 14. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso 11 do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4

de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2009.

**Deputado WILLIAM WOO**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.219/06 e os PLs nº 4.998/05, 1.910/03, 4.950/05, 89/07 e 1.133/07, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado William Woo, contra o voto do Deputado Antonio Carlos Biscaia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raul Jungmann - Vice-Presidente, Alexandre Silveira, Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Capitão Assunção, Enio Bacci, Fernando Marroni, Fernando Melo, Francisco Tenorio, Major Fábio, Perpétua Almeida, William Woo, Guilherme Campos, Hugo Leal, Janete Rocha Pietá e Paes de Lira.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2009.

Deputado RAUL JUNGSMANN  
Primeiro-Vice-Presidente

## **PROJETO DE LEI N.º 1.044, DE 2011** **(Do Sr. Dr. Ubiali)**

Altera dispositivos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que "Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências".

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7219/2006.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera disposições da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, relativamente à concessão de crédito imobiliário.

Art. 2º. A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 6º com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

***“Art. 6º. A Caixa Econômica Federal e Caixas Econômicas Estaduais aplicarão redutores na taxa de juros aplicada nos financiamentos feitos pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com recursos da caderneta de poupança na compra de imóveis residenciais novos ou usados, para policiais civis e militares ativos e inativos não proprietários de casa própria, na seguinte proporção:***

***I – redutor de 80% na taxa de juros efetiva aplicada no financiamento para compra de imóvel residencial novo ou usado de até R\$ 130.000,00;***

***II - redutor de 60% na taxa de juros efetiva aplicada no financiamento para compra de imóvel residencial novo ou usado de R\$ 130.000,01 a R\$ 200.000,00; e***

***III - redutor de 20% na taxa de juros efetiva aplicada no financiamento para compra de imóvel residencial novo ou usado de R\$ 200.000,01 a R\$ 350.000,00.”***

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei foi inicialmente apresentado pelo Deputado Marcio França e agora reapresentado por mim.

O policial está constantemente arriscando a vida para defender o cidadão e muitas vezes não tem a segurança e o conforto de ter a casa própria. É justo que os governos federal e estadual se preocupem com o bem estar de quem cuida do bem estar da coletividade.

Vale registrar que a presente iniciativa objetiva facilitar a aquisição da sonhada casa própria por parte daqueles que zelam pela segurança do cidadão, possibilitando, assim, uma

maior segurança e tranquilidade não só ao policial que lida diariamente com o crime, quer na sua prevenção, como na repressão, mas também às famílias destes e toda a sociedade.

Hoje, a realidade habitacional é cruel para um grande contingente de policiais que moram de aluguel na periferia de nossas cidades e se tornam alvos da ação de marginais, porque são identificados pela farda. Se efetivamente queremos melhorar o sistema de segurança pública no Brasil, devemos criar condições para que aquele policial, que mora de forma precária, possa ter uma moradia digna. O primeiro passo é procurar garantir o direito a aquisição da casa própria mediante condições de financiamento mais acessíveis aos policiais, principalmente àqueles de patente inferior – em maior número na corporação.

A moradia é um direito social explicitado no art. 6º da Constituição Federal. Concomitantemente, a nossa Magna Carta, no Título V, Capítulo III – *Da Segurança Pública*, no seu art. 144, § 7º determina que é necessário garantir a eficiência das atividades dos órgãos responsáveis pela segurança pública. Acredito que a melhoria das condições de vida do policial, mediante o acesso a moradia digna, de certo afetará positivamente na eficiência e eficácia da sua atividade fim – a segurança do cidadão, a defesa do Estado e das Instituições Democráticas.

Solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2011.

Deputado **DR. UBIALI**  
**PSB/SP**

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO V  
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

.....

**CAPÍTULO III  
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

## LEI Nº 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997

Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO

#### Seção IV Do Certificado de Recebíveis Imobiliários

Art. 6º O Certificado de Recebíveis Imobiliários - CRI é título de crédito nominativo, de livre negociação, lastreado em créditos imobiliários e constitui promessa de pagamento em dinheiro.

Parágrafo único. O CRI é de emissão exclusiva das companhias securitizadoras.

Art. 7º O CRI terá as seguintes características:

I - nome da companhia emitente;

II - número de ordem, local e data de emissão;

III - denominação "Certificado de Recebíveis Imobiliários";

IV - forma escritural;

V - nome do titular;

VI - valor nominal;

VII - data de pagamento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de pagamento das diversas parcelas;

VIII - taxa de juros, fixa ou flutuante, e datas de sua exigibilidade, admitida a capitalização;

IX - cláusula de reajuste, observada a legislação pertinente;

X - lugar de pagamento;

XI - identificação do Termo de Securitização de Créditos que lhe tenha dado origem.

§ 1º O registro e a negociação do CRI far-se-ão por meio de sistemas centralizados de custódia e liquidação financeira de títulos privados.

§ 2º O CRI poderá ter, conforme dispuser o Termo de Securitização de Créditos, garantia flutuante, que lhe assegurará privilégio geral sobre o ativo da companhia securitizadora, mas não impedirá a negociação dos bens que compõem esse ativo.

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Conforme reunião deliberativa, do dia 10 de agosto de 2011, nesta Comissão de Finanças e Tributação, fui designado relator substituto do Projeto de Lei 7.219 de 2006, em virtude da ausência do relator Deputado Paulo Maluf, com o qual concordo na íntegra, conforme transcrição abaixo:

### “I - RELATÓRIO

No decorrer de 2003, o ilustre Senador RENAN CALHEIROS formalizou proposição com o objetivo de viabilizar a criação de programa de Subsídio Habitacional para Policiais Federais, Rodoviários Federais, Militares, Civis e Corpos de Bombeiros-Militares. Iniciando sua tramitação como Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2003, foi apreciado pelas Comissões de Assuntos Econômicos (CAE/SF) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ/SF), que o aprovaram na forma de substitutivo proposto pela CAE/SF.

Recebido na Câmara dos Deputados, passou a tramitar como Projeto de Lei nº 7.219, de 2006, com o seguinte despacho: “às *Comissões de Desenvolvimento Urbano; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e Cidadania (art. 54 RICD)*” e caracterizada como “*proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões – art. 24, II*”. Nessa mesma ocasião teve a ele apensados os Projetos de Lei nºs 1.910/03 e 4.950/05, este último com o seu apensado (PL nº 4.998/05). Posteriormente, teve apensados também os PLs nºs 89/07 e 1.133/07.

Apreciado na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), a proposição, bem como os seus apensos e a emenda proposta na Comissão, recebeu voto PELA REJEIÇÃO do Relator, Deputado FERNANDO CHUCRE, que complementou sua apreciação com proposta de indicação a ser enviada ao Poder Executivo. Submetida

à deliberação do Plenário, na reunião ordinária de 5/9/2007, o parecer desta, por unanimidade, foi pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 7.219, seus apensos, os Projetos de Lei nºs 1.910/2003, 4.950/2005, 4.998/2005, 89/2007 e 1.133/2007, e da Emenda nº 1, de 2007, oferecida ao Substitutivo anteriormente proposto pelo Relator e que acabou sendo por ele retirado em seu Relatório Final.

Apreciado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com base no voto do Deputado WILLIAM WOO, Relator da Matéria, que levou em conta os apensados e também a emenda proposta no âmbito da CDU/CD na formulação de sua proposta de SUBSTITUTIVO, receber de parecer FAVORÁVEL, com um voto contrário, na reunião ordinária de 25 de novembro de 2009.

Em vista da existência de pareceres divergentes de duas Comissões de Mérito, a Presidência da Câmara dos Deputados, em observância à norma regimental (art. 24, II, g do RICD), formalizou, em 8/12/2009, a alteração no despacho inicial, passando a competência final para apreciar a matéria ao Plenário da Câmara dos Deputados.

Recebido nesta Comissão de Finanças e Tributação, fomos honradas, pelo despacho de 15/12/2010, com a designação para relatá-lo. Recentemente, em 5 de maio de 2011, mais um projeto de lei foi apensado, o PL nº 1.044, de 2011."

## II – VOTO

Nos termos do despacho original, cabe à Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 32, IX, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, situação que envolve avaliar a compatibilidade da proposição, apensados, emendas e substitutivos com a lei orçamentária anual vigente, com a LDO e com o plano plurianual.

A apreciação do PL nº 7.219, de 2006, coloca em evidência, primeiramente, que se trata de proposição autorizativa, sem nenhum efeito mandamental. Em princípio, SMJ, autoriza o Poder Executivo a fazer o que ele já pode fazer, desde que, quando da alocação *in concreto* dos recursos venha a contar com a anuência do Parlamento. Não obstante, incorre em pelo menos um problema grave de admissibilidade orçamentária e financeira, ao autorizar, de maneira imprópria a criação de um "programa". Segundo as normas estabelecidas pela Lei do Plano Plurianual vigente (PPA 2008/2011), aprovado pela Lei nº 11.653, de 7/4/08, em seu art. 15, *"a exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual. [grifo nosso]"*

Fica evidente, portanto, que pelo ordenamento jurídico vigente, a criação de "programa", sobretudo quanto o termo expresse categoria programática típica dos

planos e orçamentos públicos, no âmbito da União, só pode processar-se por rito próprio, rito esse que envolve, necessariamente, o poder de iniciativa do Presidente da República.

Apesar da inadequação apontada no parágrafo precedente ser suficiente para inviabilizar a aprovação do projeto quanto à adequação orçamentária, cabe questionar, ainda, a propriedade do texto do art. 7º da proposição, que articula forma criativa de transferir, a nosso ver de forma inadequada, a responsabilidade pelo cumprimento das normas estatuídas pela Lei Complementar nº 101, de 4/5/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). No caso da proposição isso é mais grave, comprometendo o sistema de "pesos e contrapesos" previsto na Constituição, em vista do amplo grau de delegação de poderes articulado pelo art. 4º.

No que se refere ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, incorre nas inadequações apontadas na proposição original, observado que as restrições apontadas ao art. 7º daquela se transferem para o art. 14 do substitutivo. Porém, a proposição substitutiva apresenta novos problemas de adequação orçamentária e financeira. O maior deles, tratar os recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) como livres para quaisquer aplicações, pressuposto que não corresponde à realidade. Tais recursos – de origem orçamentária – destinam-se, segundo a Lei nº 11.124, de 2005, a programas estruturados no âmbito do SNHIS destinados a implementar políticas habitacionais para a população de menor renda (situada, nos orçamentos atuais, como aquela com renda de 3 a 5 salários mínimos) e aplicados sob orientação de um Conselho Gestor (24 membros). Além disso, concede, pelo seu art. 12, sem atentar para as prerrogativas do Senado Federal e normas de equilíbrio fiscal, autorização para a emissão de títulos públicos de características e em montante indeterminados.

O exame do PL nº 1.910, de 2003, quanto às suas implicações diretas ou indiretas sobre os Orçamentos da União, de modo particular em relação à Lei nº 12.381, de 09/02/2011 (LOA/2011), colocou em evidência que este não envolve, necessariamente, elevação nas despesas previstas na Lei Orçamentária Anual vigente. Isso ocorre pelo fato de não ter por objeto a criação de um fundo orçamentário – de natureza contábil ou financeira –, mas sim, a criação de um instrumento operacional no âmbito da Caixa Econômica Federal, designado “Fundo”, mas que poderia ser chamado “Projeto” ou “Linha Especial de Crédito” sem com isso afetar a sua natureza ou a singularidade de suas operações. Não obstante, as normas previstas no artigo 6º da proposição podem ser tomadas como de caráter mandatório, situação em que representaria comprometimento antecipado de recursos orçamentários, limitando a liberdade de alocação assegurada ao Poder Legislativo pela Constituição e normas legais que regem o processo orçamentário. Quanto aos recursos referidos nos Incisos II e III do artigo, já se acham comprometidos com as ações de Governo programadas para o exercício de 2011, em consonância com o PPA e a LDO 2011 (Lei nº 12.309, de 09/08/10), não se achando livres para novas alocações. Além disso, os recursos do Fundo Nacional de

Segurança Pública (FNSP), mencionado no inciso I, não possuem existência autônoma fora do Orçamento da União, sendo sujeita sua realocação à prévia e específica autorização do Parlamento por meio de rito próprio. Acresça-se que, pelos termos da Lei nº 10.201, de 2001 (alterada pela Lei nº 10.746, de 2003), a destinação de recursos do FNSP a ações no campo da moradia requer prévia alteração na sua lei de criação pois seu objeto é apoiar projetos na área de segurança pública, como ação fim do Estado.

Em relação aos PLs nº 4.950 e 4.998, ambos de 2005, do PL nº 89 de 2007, e do PL nº 1.044, de 2011, sua inadequação orçamentária e financeira é caracterizada por: prever gastos orçamentários sem definir suas fontes e disponibilidades; ou por prever a criação de programas com fontes genéricas de recursos; ou por estabelecer mecanismos de concessão de financiamento, ou de correção de seus custos, que não observam as normas fixadas pela LDO 2011 para regular as políticas de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, em particular a de seu art. 90, que estabelece:

*"Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências [financeiras oficiais de fomento] não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e de administração, ressalvado o previsto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989."* [que é relativa à estruturação e funcionamento dos Fundos Constitucionais, que não constitui matéria da presente análise].

No caso do PL nº 89, de 2007, a inadequação se dá, também, pela invasão do território reservado pela Constituição às LDOs, ao definir, pelo seu art. 2º, política de aplicação para as agências financeiras oficiais, inclusive as dos Estados.

No que se refere ao PL nº 1.133, de 2007, o problema de admissibilidade está no caráter genérico de seu art. 1º, que deixa de considerar as demais normas que regem a matéria e os níveis de comprometimento dos recursos respectivos. Além disso, descumpra as normas estabelecidas pelas Leis Complementares nº 95 e 107, que exigem que as alterações em leis existentes (no caso as relativas ao FGTS) sejam realizadas de forma a indicar os dispositivos alterados ou adicionados, inadmissível revogações tácitas. Por outro lado, pelo seu art. 2º, impõe às administrações estaduais e municipais responsabilidades onerosas que suas estruturas administrativas e recursos financeiros podem não suportar.

Pelo exposto, somos pela **INCOMPATIBILIDADE e INADEQUAÇÃO FINANCEIRA e ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei nº 7.219, de 2006; bem como do Substitutivo a ele proposto pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; dos apensados Projetos de Lei nºs 1.910, de 2003; 4.950 e 4.998, de 2005; 89 e 1.133, de 2007; e 1.044, de 2011; em relação à Lei Orçamentária Anual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual. Em razão disso, tendo em vista o que estabelece o art. 10 da Norma Interna da Comissão, fica prejudicada a apreciação da proposição quanto ao mérito."

Todavia, acolhendo as argumentações do Nobre Autor, por entender a importância de implantação de um Programa de Subsídio Habitacional para Policiais Federais, Rodoviários Federais, Militares, Civis e Corpos de Bombeiros Militares, na reunião da Comissão realizada hoje foi acordada a sugestão de encaminhamento de indicação ao Poder Executivo.

Diante do exposto, reconhecendo o mérito da proposição em análise, somos pela **INCOMPATIBILIDADE e INADEQUAÇÃO FINANCEIRA e ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei nº 7.219, de 2006; bem como do Substitutivo a ele proposto pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; dos apensados Projetos de Lei nºs 1.910, de 2003; 4.950 e 4.998, de 2005; 89 e 1.133, de 2007; e 1.044, de 2011; em relação à Lei Orçamentária Anual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual, mas sugerimos seu encaminhamento na forma de Indicação desta Comissão de Finanças e Tributação ao Poder Executivo, afim de que seja dado prosseguimento ao intento do Autor da Proposição.

Sala da Comissão, em        de        de 2011

**Deputado RUI COSTA**  
Relator-Substituto

**INDICAÇÃO nº        , DE 2011.**

(Da Comissão de Finanças e Tributação)

*Sugere a criação de Programa de Subsídio Habitacional para Policiais Federais, Rodoviários Federais, Militares, Civis e Corpos de Bombeiros Militares (PSHP).*

Exmo Sr. Mário Negromonte, Ministro das Cidades, o objetivo desta Indicação é apresentar a V.Exa., sugestão de criação de Programa de Subsídio Habitacional para Policias Federais, Rodoviários Federais, Militares, Civis e, Corpos de Bombeiros Militares.

Por falta de acesso à moradia adequada, muitas vezes esta classe de trabalhadores é obrigada a morar em favelas, na vizinhança da criminalidade que combatem. Essa circunstância gera uma situação de temor que coloca em risco a

vida de seus familiares e os leva, muitas vezes, a esconder a profissão, para evitar retaliações dos marginais. Como a renda desses profissionais da segurança pública nem sempre lhes permite arcar com os custos de um financiamento habitacional, o subsídio público viria equacionar o problema, oferecendo-lhes uma oportunidade para a melhoria de suas condições de moradia.

Pelas razões expostas, tenho a convicção de que a criação de uma PSHP dignificará estes profissionais que, em última instância, são os responsáveis pela segurança da sociedade brasileira.

Sala das Sessões,                      de                      de 2011.

**Deputado RUI COSTA**  
Relator-Substituto

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.219-A/06, dos PL's nºs 1.910/03, 4.950/05, 4.998/05, 89/07, 1.133/07 e 1.044/11, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do parecer do relator-substituto, Deputado Rui Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Júnior Coimbra, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Aguinaldo Ribeiro, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Assis Carvalho, Audifax, Carmen Zanotto, Edmar Arruda, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima e Reinhold Stephanes.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011.

**Deputado CLÁUDIO PUTY**  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|